



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dirleg	Fl.
4	49

Nº 4 À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 179/2025:

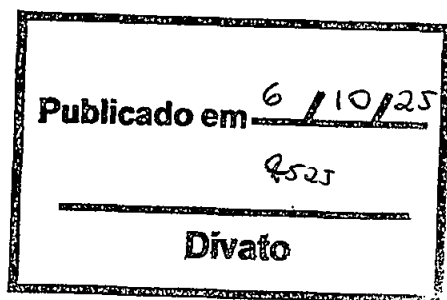
Art. 3º — Fica acrescido à Lei nº 11.821/2005 o seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A A comercialização de animais domésticos em estabelecimentos comerciais somente será permitida quando observadas as normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal expedidas pelo Município, podendo ser gradualmente substituída por feiras de adoção promovidas ou autorizadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. É vedado o comércio de animais vivos em vias públicas, logradouros, espaços abertos, locais de grande fluxo turístico ou em espaços tradicionalmente destinados à exposição cultural e gastronômica.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2025.

Vereador Osvaldo Lopes



511 7046
CHBH DIRLEG-02/out/25-09-03:34-005248-1